



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 28.06.91
 EMENTÁRIO Nº 1.626-1

141

19.4.1991

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 20.997-6

DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO

RECORRIDO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

01626010
 04270200
 09971000
 00000110

EMENTA: CONCURSO - JUIZ FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO.

Sob a égide das Constituições Federais de 1946 e de 1967, artigos 105, § 2º, e 118, § 2º, respectivamente, o ingresso na carreira da magistratura federal - stricto sensu - era regido pela legislação ordinária, mostrando-se válida a exigência do exame psicotécnico de que cogitava o parágrafo único do artigo 22 da Lei 5.010/66. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi abandonada a sistemática anterior, pois implicou a disciplina dos requisitos a serem atendidos pelos candidatos - artigo 123, parágrafo único. O fato de a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, haver reintroduzido a competência do legislador ordinário não atraiu, por si só, a repristinação do parágrafo único do artigo 22 da Lei 5.010/66.

Inexigível é o exame psicotécnico para ingresso na carreira de Juiz Federal não só diante dos termos do artigo 123, parágrafo único, da Emenda nº 1, de 1969, como também do silêncio da Lei que se lhe seguiu - nº 5.677/71 (art. 4º) - e da editada após a Emenda nº 7, de 1977 - nº 7.595/87 (artigo 2º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária,

4





Supremo Tribunal Federal

142

RMS nº 20.997-6-DF

na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de abril de 1991.

ALDIR PASSARINHO - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR

P/AC.



19.4.81

143

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Antônio Carlos de Martins Mello impetrou mandado de segurança contra ato do Conselho da Justiça Federal, que indeferiu sua inscrição definitiva no concurso de Juiz Federal, após o resultado do exame psicotécnico, não obstante ter sido aprovado nas três provas escritas, no exame de sanidade física e mental e na sindicância de vida pregressa. Alega a inconstitucionalidade da norma que impõe a obrigatoriedade do exame psicotécnico, por ser ampliativa dos dispositivos dos arts. 123, § 1º da Carta Política anterior, que prescreviam apenas o concurso de provas e títulos.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por maioria, não conheceu do mandado de segurança, com ressalva às vias ordinárias. É de seguinte teor a ementa do acórdão:

"Mandado de Segurança. Ato administrativo.
Dilação probatória.

I - O ato administrativo que se busca desconstituir via mandado de segurança assenta-se em laudos conclusivos, os quais, à sua elisão, impõe-se a produção de contra-prova, não admitida na estreita via do "writ of mandamus".

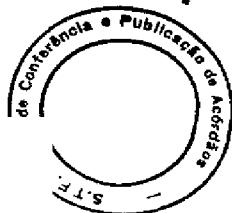
II - Ressalvadas as vias ordinárias, não se conhece da segurança".

Após a oposição dos primeiros embargos declaratórios - rejeitados - sobrevieram novos declaratórios, desta feita requerendo o pronunciamento da Corte sobre a questão frente aos preceitos da nova Constituição. Os embargos foram assim julgados:

"Processo Civil. Embargos de declaração.

I. A situação jurídica já houvera se consolidado anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988

01626010
04270200
09972000
00000250



[Handwritten signature]

144

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

e, por isso mesmo, deverá ser decidida à luz dos preceitos legais contidos na Carta anterior. Novas diretrizes postas na nova lei não afetam a decisão judicial consolidada anteriormente.

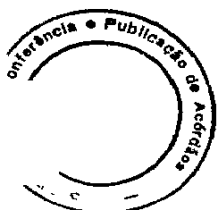
II. Embargos rejeitados".

Dai o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 102, inc. II, alínea "a" da Constituição em vigor. A petição, subscrita pelo advogado, o nobre Ministro Xavier de Albuquerque, após tecer judiciosos fundamentos sobre o cabimento do recurso ordinário, elenca os argumentos de mérito, fazendo considerações acerca da não-recepção do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5010, de 30.5.66 pela Emenda Constitucional nº 1/69. A irresignação assim conclui:

"Há de concluir-se, por todo o exposto, que o venerando acórdão recorrido legitimou a exigência do exame psicotécnico contra o qual se rebelou o impetrante, ora recorrente, com base em preceito legal que existiu, foi válido e teve eficácia, sem dúvida, durante pouco mais de três anos, mas que já estava caduco, quando se realizou o concurso público no qual o impetrante colheu vitória tão lisonjeira.

Por outras palavras, não havia, nem vigia, ao tempo da realização do referido concurso, nenhuma disposição legal capaz de dar legitimidade ao exame psicotécnico reclamado pelo respectivo Regulamento. Vale isso por dizer que o ato administrativo do Egrégio Conselho da Justiça Federal, contra o qual se dirigiu a impetração, padece de ilegalidade e deve ser desconstituído, graças ao provimento deste recurso, pela concessão do mandado de segurança".

Oficiando, nos autos, a douta Procuradoria Geral da República, em parecer exarado pelo Vice-Procurador Geral da República Dr. Affonso Henriques Prates Correia, aprovado pelo nobre Procurador-Geral da República Dr. Aristίδes Junqueira Alavarenga, opinou pela manutenção da decisão recorrida. Diz a parte conclusiva do parecer:



[Handwritten signature]

145

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

"Opino, de início, pelo conhecimento do recurso, pois me parecem incesuráveis os fundamentos apresentados na petição de fls. 244/268, quanto ao cabimento, no caso, do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, o que, aliás, está sendo reconhecido na resposta da União Federal.

Ressalto, inclusive, que me parece correta a conclusão de que se inclui o não conhecimento como hipótese de denegação, no sentido dado pela Constituição Federal, ainda que tecnicamente se possa questionar o raciocínio. Não me parece, data venia, que a Constituição tenha estabelecido critério restrito para admissibilidade do recurso ordinário, em caso de "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção, interpretando que denegatória é a decisão que não concede a proteção jurisdicional requerida.

Em relação ao mérito da decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recurso, peço vênias para manifestar-me no sentido de sua confirmação, não obstante as brilhantes razões apresentadas pelo recorrente.

Não questiono, como o faz a resposta da União Federal, sobre a possibilidade de ser levantada, no recurso, matéria nova, antes não discutida. É que, de qualquer forma, continua sendo base da controvérsia a legalidade do exame psicotécnico, reconhecida pela decisão recorrida como decorrente do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 5.010/66, o qual estaria, segundo alega, agora, o impetrante, revogada. Ora, a revogação não foi realmente debatida, mas as afirmar que o dispositivo examinado é a base legal para a exigência, possibilita a decisão recorrida que a matéria seja revista pela instância superior,

Entendo, no entanto, que a norma em questão não foi revogada, seja por incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 1/69, seja pela Lei 5.677, de 19 de julho de 1971, ou pela Lei 7.595, de 08 de abril de 1987.



146

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

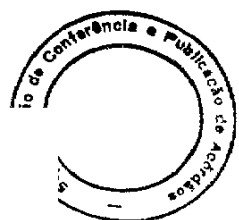
Nº 00209976/161

Ainda que reconheça que a tese é bem construída, ela me parece falha, por partir de uma interpretação que abandona outras normas que dizem respeito à espécie.

Ora, realmente o parágrafo único, do art. 123, da Carta de 1969, refere-se apenas a concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Juiz Federal. Não significa isto, no entanto, que tenha sido revogado o dispositivo questionado, que manda submeter os candidatos a exame de saúde e psicotécnico, pois o citado artigo 123 consagra o concurso como forma de ingresso na magistratura federal, exigindo também idoneidade moral e idade superior a vinte e cinco anos, mas não impede a existência de outros requisitos estabelecidos em lei, na forma prevista pelo artigo 97, da Carta de 1969, que trata do acesso aos cargos públicos em geral. Aliás, se ilegal o psicotécnico, também o seria o exame de saúde, eis que o mesmo não é referido pelo mencionado art. 123 e seu parágrafo único.

Do mesmo modo, não me parece que o silêncio das Leis 5.677/71 e 7.595/87, sobre exame de saúde e psicotécnico, indiquem a revogação do parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 5.010/66, pois elas não exaurem as exigências legais, sendo que a última alterou a primeira apenas quanto à fixação de uma idade máxima para ingresso na carreira.

Finalmente, devo enfatizar que o exame psicotécnico não pode ser visto como algo excepcional, novidade sem rigor científico. É certo que erros de avaliação são possíveis. No caso dos autos, o impetrante apresenta laudo (fls. 146/147), que pretende contraditar os realizados por determinação do impetrado, e é possível que os oficiais é que estejam errados. Acontece que não é possível decidir sobre a matéria em mandado de segurança. O que impressiona, é que sendo isto juridicamente óbvio, continuem os interessados insistindo neste aspecto, quando é flagrante que a prova do erro é viável em procedimento

*Handwritten signature or initials.*

147

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

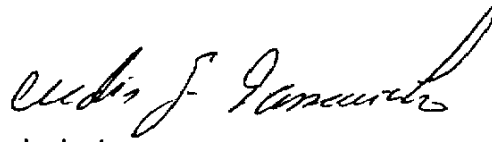
Nº 00209976/161

ordinário e que uma medida cautelar resolveria o problema da liminar.

Ora, questões ligadas à credibilidade dos exames psicotécnicos não podem condicionar o julgamento sobre a legalidade ou constitucionalidade da exigência, pois devem ser reservadas ao exame de uma prova pericial.

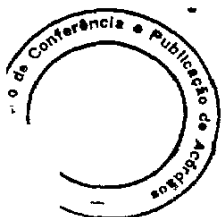
Assim, o parecer é pela confirmação da decisão recorrida, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias, que, data venia, já deveriam estar sendo percorridas".

É o relatório.



* * * *

ra



148

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

V O T O

01626010
04270200
09973000
01380320

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - O mandado de segurança foi impetrado, perante o C. Tribunal Federal de Recursos, por candidato ao concurso para Juiz Federal, tendo sido apontado como coator o Conselho de Justiça Federal.

O Tribunal Federal de Recursos julgou o "writ" como Tribunal Superior, que também era, pelo que a hipótese, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, se ajusta ao previsto na letra 'a", do item II, do art. 102 da nova Constituição Federal, pois o mandado de segurança não foi conhecido, pela Corte recorrida, o que se equipara a denegação, para fins recursais, como, aliás, já decidiu este Tribunal em precedentes lembrados na petição do recurso: RMS 906 (A.J. 87/289); Ag 15.740 (Ag 108/287); Ag 29.476 (D.J de 17.09.64, pág. 707 e RMS 17.449 (RTJ 48/650).

Discute-se, como se viu do Relatório, se poderia ser exigido, para o concurso de Juiz Federal, o exame psicotécnico.

Observa o recorrente que os votos, no Tribunal Federal de Recurso, que consideraram constitucional a exigência do aludido exame, e que formaram a maioria, basearam-se, implícita ou explicitamente, no art. 22, parágrafo único, da Lei 5.010, de 30.05.1966, que entenderam placitado pelo art. 123, § 1º da Constituição na redação que prevalecia ao tempo da realização do concurso. Sustenta, entretanto, que tal preceito legal já não vigia desde a Emenda Constitucional nº 1/69. A Lei nº 5.010 fora editada na vigência da Constituição Federal de 1946, pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, o qual, porém, nada dispunha sobre o recrutamento dos juizes federais-substitutos, tudo ficando à discricção do legislador ordinário que, por isso, na aludida Lei 5.010/66 pode, a respeito, dispor livremente. Com a Constituição Federal de 1967, subsistiu o que estabelecia a Lei 5.010/66, conforme resultou, do § 2º do art. 118; que conferiu à lei a regulamentação sobre o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça. Entretanto, afirma o recorrente, com a Emenda Constitucional nº 1/69, a matéria veio a ser disciplinada no art. 123 e seu parágrafo único, ficando estabelecido que o provimento do cargo de



Almirante

149

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

juiz federal substituto far-se-ia por concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e ser maior de vinte e cinco anos, não deixando ao legislador ordinário a liberdade de formular outros requisitos. E tanto era assim, acrescenta, que houve necessidade de ser modificado o art. 123 da Emenda Constitucional nº 1/69, pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977.

Observa que tanto é certo que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, caducara o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.010/66, que formulava a exigência do exame psicotécnico, que as exigências para o concurso público foram alteradas pela Lei nº 5.677, de 19.7.71, que, regulando inteiramente a matéria, prevê além da habilitação em provas e títulos, que o candidato satisfizesse os requisitos de idoneidade moral, idade superior a 25 anos e aprovação da inscrição após realizada a sindicância a que se referia o art. 22 da Lei 5.010/66 e a competente investigação social. Nenhuma palavra houve, assim, com relação ao exame psicotécnico que, se não tivesse perdido a eficácia desde 1969, estaria revogado, pura e simplesmente, pela Lei nova, que regulou inteiramente a matéria relativa ao provimento dos cargos iniciais de magistratura federal.

Além disso, com a Emenda Constitucional nº 7/77, não é possível ter-se como convalidado o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010/66, como chegara a ser dito no acórdão recorrido. E isso porque para isso teria sido necessário repriminar o aludido parágrafo único, o que não é cabível sem cláusula expressa que assim o determine. E embora a Emenda Constitucional nº 7/77 admitisse que a lei estabelecesse outros requisitos para ingresso na Justiça Federal, a exigência do psicotécnico não foi formulada, nem a fez, também, a Lei 7.595/87, que, embora se refira às exigências do concurso, manteve-se silente quanto ao exame psicotécnico.

A douta Procuradoria Geral da República, no seu parecer, não acolhe os argumentos preliminares da defesa da União quanto à necessidade de prequestionamento da matéria referente à revogação da exigência prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010/66, posto que de qualquer sorte, a ilegalidade de tal exame continuava sendo a base da impetração.

Também a mim parece. O recurso ordinário não pode oferecer as mesmas dificuldades que o recurso extraordinário ou especial e, no caso, a ilegalidade da exigência do exame psicotécnico foi a razão do juízo do "writ".



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

Quanto à exigência do exame psicotécnico entendo que ele poderia ser realizado.

A Lei nº 5.010/66, que criou a Justiça Federal, exige, no parágrafo único do seu art. 22, aprovação no exame psicotécnico. A Constituição Federal de 1967, na sua redação original, não cuidou especificamente do concurso de juizes, e nem precisaria fazê-lo, até porque havia norma geral dispendo sobre a exigência de concurso para os cargos públicos em geral, conforme seu art. 97, §3º. A Emenda Constitucional nº 1/69, diferentemente do que entende o recorrente, não revogou a Lei 5.010/66, no pertinente à exigência do exame psicotécnico, posto que não havia qualquer incompatibilidade nos seus preceitos em relação a tal requisito.

De fato. O parágrafo único do art. 123 da Constituição de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 1/69, dispunha que o provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-ia mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos satisfazer aos requisitos de idoneidade moral, e idade maior de vinte e cinco anos. Não creio, como pretende o recorrente, que signifique tal redação não poder ser exigido o exame psicotécnico, com automática revogação do parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010/66, posto que tal exigência não contraria o aludido preceito constitucional, sob pena de entender-se ser, por igual, inexigível o exame de sanidade mental e capacidade física. Na verdade, não haveria de considerar-se o candidato à magistratura excluído da norma geral do art. 97 da mesma Constituição, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Ademais, há de ter-se como inerente às condições exigidas no concurso, entre as provas a que são submetidos os candidatos, a prova de sanidade física e mental e a prova de aptidão, e esta é exatamente revelada através do exame psicotécnico.

E quando a Lei Orgânica da Magistratura (L. C. nº 35/79) referiu-se à nomeação dos juizes federais, expressamente veio a declarar que deveriam ser atendidos outros requisitos especificados em lei, embora, e como mencionado, a mim pareça que a simples exigência de provas é de ter-se como não se restringindo a provas intelectuais podendo, assim, entre elas, ter-se como incluídas as de capacidade física e de aptidão.

Outrossim, entendo, tal como a Procuradoria Geral da República, que ao silenciarem as Leis 5.677/71 e 7.595/87 sobre o

151

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

exame de saúde e psicotécnico não importa isso em revogação do parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010/66, até porque, então, se haveria de compreender como considerando a lei desnecessário o exame de saúde.

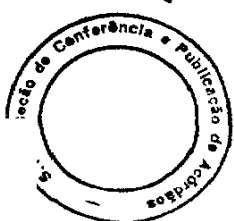
Embora não haja, no recurso, discussão sobre o exame psicotécnico no referente a sua validade para aferição da aptidão, e é comum dizer-se que muitas vezes a experiência tem revelado falhas, já acentuei em oportunidade pretérita que por se verificarem falhas nos diagnósticos ou nos tratamentos médicos - e os jornais nos têm mostrado a frequência com que isso ocorre - não é, por isso, que devemos deixar de socorrer-nos dos médicos.

Declarei, então, em voto proferido no julgamento do R.E. nº 107.955:

"Senhor Presidente, acompanho o voto do ilustre Relator, agora endossado pelo Ministro Francisco Rezek, na sua conclusão.

Entretanto, julgo necessário dizer, em face de considerações formuladas no voto do Sr. Ministro Rezek, quanto ao seu posicionamento sobre os exames psicotécnicos, que não tenho igual ponto de vista. No Judiciário, o que se há de verificar é se é legal ou não a exigência do exame, e não considerá-lo, "data venia", sobre o ângulo de maior ou menor certeza da validade dos resultados. Temos de ver é se as autoridades públicas ou empresas estatais, na seleção de seu pessoal, podem exigir esse tipo de prova. A meu ver, podem.

E, tendo em vista a hipótese dos autos, com os conhecimentos que possuímos no Brasil, o que pareceria difícil de compreender é que se pudesse admitir piloto de aeronave, no serviço público ou em empresas privadas, bem como candidatos para funções que exigem aptidões especiais sem que se realizasse exame psicotécnico para se saber se possuem eles as condições psíquicas indispensáveis para o desempenho dessas atividades. Muitos, por certo, não se sentiriam tranquilos ao viajarem em aviões se soubessem que os pilotos não se haviam submetido a rigorosos testes de aptidão. Deles se



[Handwritten signature]

152

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/161

há de verificar, a par de seus conhecimentos de polotagem, a existtência de quaisquer aspectos patológicos, tais como ansiedade, tensão, inibição, bem como se possui ele iniciativa, decisão e coragem.

As dúvidas que às vezes existem é quanto a terem sido os exames psicotécnicos bem feitos. Entretanto, não será pelas deficiências que muitas vezes os resultados ainda apresentam, por má aplicação dos testes ou pela sua defeituosa interpretação, que há de dizer-se que não deve ser exigido exame de tal natureza. Seria repudiar, sem maior razão, as conquistas da psicologia aplicada no ramo da seleção de pessoal, que vêm sendo obtidas de há muito, através de pesquisas e estudos, indiscutivelmente com excelentes resultados.

Faço essas rápidas ponderações, já que o Ministro Relator declara seu ponto de vista a respeito, para não parecer que endosso essa sua posição.

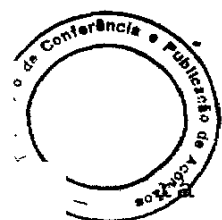
Pelo exposto, acompanho o Sr. Ministro Relator na sua conclusão, não conhecendo do recurso."

Estas últimas considerações as faço apenas para lembrar que não pode ser desconsiderada a validade do exame psicotécnico apenas porque seus resultados às vezes se apresentam falhos. E vemos, no setor médico, tomado como exemplo, como se tem desenvolvido a medicina, desde os tempos em que as sangrias eram remédio usual para tantos males, e o uso de sanguessugas servia para esse mesmo fim.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cecilio J. Amaral
* * * *



Supremo Tribunal Federal

19.4.1991

TRIBUNAL PLENO

153

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.997 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quanto ao tema, peço vênia a V. Exa. para externar convencimento diverso. Faço-o a partir da convicção em torno da inexigibilidade legal do exame psicotécnico.

Sob a égide das Constituições de 46 e 67, a matéria pertinente ao ingresso do candidato na carreira da magistratura federal esteve sempre direcionada à regência por lei ordinária. O artigo 105, reproduzido no memorial que recebemos, da Constituição de 46, é categórico no que revela que a lei fixará o número de juízes de cada seção, bem como regulará o provimento dos cargos de juiz substituto, serventuários e funcionários da Justiça, estando no caput do artigo a referência aos juízes federais. A Constituição de 1967 repetiu este enfoque ao preceituar:

"A lei fixará o número de juízes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juiz substituto, serventuários e funcionários da Justiça."

Portanto, consideradas as duas Cartas, assentamos a premissa segundo a qual era possível ao legislador ordinário eleger o requisito pertinente ao exame psicotécnico.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1/69, deu-se um tratamento todo próprio ao tema, ficando disciplinados,

01626010
04270200
09973010
01570440



no parágrafo único do artigo 123, os requisitos pertinentes ao ingresso do candidato.

Parágrafo único. "O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos."

Portanto, aqui, a meu ver, houve uma disciplina constitucional colando a necessidade de atender-se a determinados requisitos para o ingresso na carreira.

Indaga-se: o disposto no parágrafo único do artigo 22 mostra-se harmônico com a regra inserida no parágrafo único do artigo 123 da Carta de 69, no que aquele cogita da submissão dos candidatos a exame de saúde e psicotécnico, principalmente no tocante a este último, que não se confunde com o primeiro, que é o exame de saúde? A meu ver, não, porquanto, no citado artigo 123 da Carta de 69, não é dado encontrar qualquer trecho que sugira a possibilidade de se criar mais um exame, que é, justamente, o exame psicotécnico. A esse dado soma-se outro: é que, posteriormente, tivemos a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, trazendo novamente à balha a possibilidade de regência do tema pela lei ordinária. Após a citada Emenda nº 7, deu-se a edição de lei prevendo o ingresso e a necessidade do concurso, silenciando, por completo, quanto ao exame



psicotécnico. Refiro-me à Lei 7.595, de 8 de abril de 1987, que estatui, no seu artigo 2º:

"Os cargos de Juiz Federal serão providos (...), e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o artigo 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social".

Antes, esteve em vigor a Lei 5.677, de 1971, silente, também, quanto ao exame psicotécnico.

Ora, acreditar-se, a esta altura, em pleno vigor o parágrafo único do artigo 22 da Lei 5.010, implica, data venia, a reprivatização, sem que haja cláusula expressa a respeito.

Por isso, Senhor Presidente, estou convencido de que, no caso, a Corte de origem, ao concluir pela plena vigência do parágrafo único da Lei 5.010/66, olvidou o tratamento emprestado à matéria não só pela Emenda Constitucional nº 1, de 69, como, também, pela legislação que se lhe seguiu, concluindo e agasalhando, portanto, o instituto da reprivatização, sem que tenha havido a necessária previsão mediante ato normativo.

Peço vênias a V. Exa. para concluir pelo acolhimento do pedido formulado no recurso, concedendo a segurança.



19.04.91

Tribunal Pleno

REC.ORD.NO MANDADO DE SEGURANÇA 20.997 - DISTRITO FEDERAL

01626010
04270200
09973020
01540550

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, peço vênia a V.Exa. para acompanhar o voto do Senhor Ministro *Marco Aurélio*.

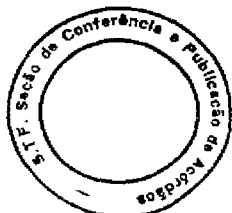
Convenci-me de que, efetivamente, o art. 123 da Carta de 1969 estabeleceu disciplina exaustiva quanto ao recrutamento de juizes federais. Norma especial, não há fazer apelo à norma geral do art. 97, referente ao acesso aos quadros do funcionalismo público e não aos quadros da magistratura.

Que assim é, mostrou o eminente Ministro *Marco Aurélio*, e já disso me convencera com o memorial do recorrente.

Cuide-se de mera revogação, de inconstitucionalidade superveniente, ou de revogação por inconstitucionalidade, não há jamais repristinação da norma que caducou com a regra constitucional posterior.

A Emenda Constitucional 7, de 1977, portanto, ao admitir que a lei estabeleça outros requisitos ao recrutamento, não trouxe, de novo, à vigência, o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010.

Ademais, houve duas leis posteriores a essa Emenda da Constitucional 7, de 1977, que, de novo, regularam o recruta

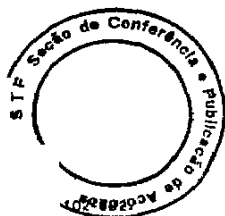


mento de juizes federais. E ambas omitem a disposiçãõ expressa anterior do art. 22, parágrafo único, da Lei 5.010: um silêncio de tal modo eloqüente que, mesmo quando não houvesse a interpo_{si}ção da Emenda Constitucional nº 1, eu me convenceria de que as leis posteriores teriam revogado aquela primeira lei da Jus_{ti}ça Federal.

De fato. São duas leis posteriores, disciplinan_{do} o concurso, e que, podendo estabelecer outros requisitos da seleção, simplesmente repetem os da Lei 5.010, mas não o psi_{co}técnico. Então, além de eu entender que a norma que o auto_{ri}zava caducou com a Carta de 1969, eu também me convenceria , se o problema se pusesse apenas no plano da lei ordinária, de que as duas leis posteriores a 77 teriam revogado, no ponto, a Lei 5.010, de 1966.

Com estes breves fundamentos, adiro ao voto do eminente Ministro *Marco Aurélio* e, pedindo vênica a V.Exa., dou provimento ao recurso.

mcpr/



Supremo Tribunal Federal

19.04.91

TRIBUNAL **158** PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/162

Origem : DISTRITO FEDERAL

Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO

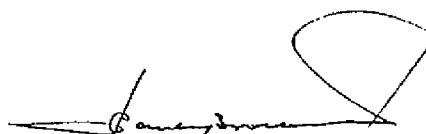
01626010
04270200
09973030
01530620

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, eu me recordo de que essa questão já foi examinada e discutida neste Tribunal e o Ministro FRANCISCO REZEK emitiu um voto aliás candente contra a exigência do exame psicotécnico.

Mas, no caso concreto, o problema não está colocado em termos de sua conveniência ou de sua excelência, ou não; a questão está em saber se a lei exige, ou não exige esse exame. E pelo que me foi dado acompanhar nos votos emitidos, parece que a lei já o exigiu e deixou de fazê-lo.

Nestes termos, peço vênha para divergir de V. Exa., acompanhando o voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO e os que o seguiram, dando provimento ao recurso.



19.04.91

TRIBUNAL PLENO

159

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.997 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

01626010
04270200
09973040
01410740

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Tam**é**m eu, Senhor Presidente, não penso que se possa encontrar, na legislação em vigor, a autorização legal para a submissão do candidato ao exame psicotécnico.

Peço vên**ia**, a V. Exa., para acompanhar o voto do eminente Ministro Marco Aurélio e os que o seguiram, dando provimento ao Recurso. *Octavio Galotti*

mscp/



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209976/160

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Vou pedir vênia ao ilustre Ministro Marco Aurélio e aos que o acompanharam para ficar com o voto de V. Exa..

01626010
04270200
09973050
01350850

Penso que a disciplina da Lei 5.010, de 1966, não se pode ter como revogada, em face da legislação posterior, pelo só fato de haver, também, disposto sobre matéria relativa ao concurso de Juiz Federal.

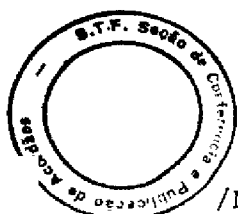
O art. 123, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceu, para o provimento do cargo, mediante concurso organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, deverem os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

Ora, na legislação que dispõe sobre a matéria, há regra que não foi revogada - a Lei Orgânica da Justiça Federal-Lei nº 5.010/1966, a única que cuidou especificamente desse ponto, prevendo, de expresso, o psicotécnico.

A experiência, de outra parte, do exame psicotécnico, em todos os concursos de recrutamento para a Magistratura Federal de Primeira Instância, tem aconselhado que se prossiga nessa exigência, com aplicação da aludida Lei Orgânica, que é a lei geral da Magistratura Federal. Dessa maneira, entendo que o exame psicotécnico não está excluído do âmbito da Justiça Federal, para a seleção de novos juízes.

Nego, assim, provimento ao recurso.

J. Néri



/MCA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00020997/160

V O T O

19.04.91

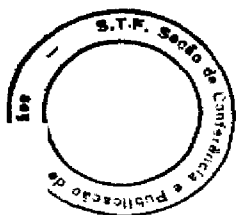
TRIBUNAL PLENO

01626010
04270200
09973060
01280980

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente,
com a devida vênia de V. Exa., acompanho o voto do eminente Ministro
Marco Aurélio, que dá provimento ao presente recurso.



Cmmc.



Supremo Tribunal Federal

DIÁRIO

162

EXTRATO DE ATA

RMS 20.997-6 - DF

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Antônio Carlos
Martins Mello (Adv.: Xavier de Albuquerque e outros). Recdo.:
seio da Justiça Federal.

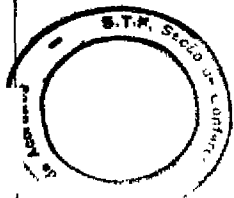
de
Con

Decisão: O Tribunal por maioria deu provimento ao recurso,
concedidos os Srs. Ministros Relator, Celso de Mello e Néri da Sil
veira. Impedido o Sr. Min. Carlos Velloso. Plenário, 19.4.91.

01626010
04270200
09974000
00001020

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presen
te à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira,
Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúl
veda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira
Alvarenga.



Alberto Veronese Aguiar
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário